



Análise Nº 199/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGER/SLC/PREG

ANÁLISE PARA HABILITAÇÃO DE LICITANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2022 TJ/PI

PROCESSO SEI Nº 21.0.000104534-0

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 50/2022 CPL2 (3469116) | TERMO DE REFERÊNCIA Nº 53/2022 SENA (3253721)

Licitante: OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, CNPJ 11.094.173/0001-32.

		Referência:	Análise:
15.2.1.	CONSULTA A CADASTROS	Consulta a Cadastros - 3575167	-
a)	Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores – SICAF (Comprasnet)	Pág(s). 01/05	Atende ^[1]
b)	Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (CGU)	Pág(s). 08/09	Atende
c)	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (CNJ)	Pág(s). 10	Atende
d)	Lista de Inidôneos (TCU)	Pág(s). 08/09	Atende
15.2.2.	A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre outras sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário	Pág(s). 11	Atende
15.3.	HABILITAÇÃO JURÍDICA	Documentos de Habilitação - 3575178	-
a)	Registro comercial, no caso de empresário individual	N/A	-
b)	Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da consolidação respectiva	Pág(s). 01/16	Atende
c)	Decreto de autorização, devidamente publicado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir	N/A	-
d)	Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de investidura ou nomeação da diretoria em exercício	N/A	-
15.4.	HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA	Documentos de Habilitação - 3575178	-
a)	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda	Pág(s). 23	Atende
b)	Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede do licitante	Pág(s). 24/25	Atende
c)	Prova de regularidade para com a Fazenda Federal	Pág(s). 26	Atende
d)	Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante	Pág(s). 27/30	Atende
e)	Prova de regularidade relativa à Seguridade Social	Pág(s). 26	Atende
f)	Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal	Pág(s). 31	Atende
g)	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho	Pág(s). 32	Atende
15.5.	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	Documentos de Habilitação - 3575178	-
a)	Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou, se for o caso, Certidão de Recuperação Judicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica	Pág(s). 34	Atende
b)	Balço patrimonial e Demonstrações Contábeis (DRE e Balancete Contábil) do último exercício social, já exigíveis por lei, devidamente registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial do Estado de origem), originais ou cópias autenticadas, apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta	Pág(s). 37/40	Atende
b.2)	As empresas que se utilizam da ECD – Escrituração Contábil Digital deverão apresentá-las mediante recibo de entrega da declaração, bem como as informações pertinentes à sua escrituração contábil e econômica	Pág(s). 37	Atende
15.5.1.	Índices contábeis, extraídos do último balanço patrimonial ou do balanço patrimonial referente ao período de existência da sociedade	Pág(s). 39; 42	Atende
15.5.2.	A empresa que apresentar resultado igual ou menor do que 1 (um) em quaisquer dos índices acima referidos deverá comprovar patrimônio líquido de 6% do valor estimado do lote(s) arrematado(s) pelo licitante, como dado objetivo de qualificação econômico-financeira	N/A	-
15.5.3.	O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade	Pág(s). 46	Atende

15.6.	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Documentos de Habilitação - 3575178	-
a)	Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou ou forneceu materiais semelhantes ao objeto ora licitado	Pág(s). 47/62	Atende
15.7.	DECLARAÇÕES EXIGIDAS	Documentos de Habilitação - 3592701	-
a)	Declaração constante em anexo ao Edital (Anexo III)	Pág(s). 01	Atende ^[2]

NOTAS EXPLICATIVAS

N/A = Não aplicável

[1] Em consulta ao SICAF, consta indicação de Ocorrência Impeditiva Indireta referente a possível vínculo do Licitante com a empresa MAGITECH - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI, CNPJ 19.910.840/0001-10 (3575167, pág. 02), a qual se encontra penalizada com sanções impeditivas vigentes (3575167, págs. 03/05). Considerando que a consulta ao SICAF não especificou em detalhes o vínculo (ou seja, não apresentou qual seria o CPF sócio, acionista ou dirigente em comum), decidi por adotar diligências visando a apurar melhor o achado, razão pela qual (i) realizei a abertura de chamado junto ao Suporte do SICAF (3593200, pág. 01), e (ii) realizei a convocação do Licitante para esclarecimento e apresentação de eventuais documentos, fixando prazo para envio de Anexo junto ao Sistema Compras.gov.br (Comprasnet). Em resposta às diligências, obtive o seguinte: (i) O Suporte do SICAF apresentou explanação acerca da Ocorrência Impeditiva Indireta fundamentada no art. 29 da IN/SEGES/MPDG nº 3/2018, que regulamenta o tema, e, no que realmente importa, informou: "[...] é possível haver a contratação, desde que não haja indícios suficientes para a caracterização da fraude. [...] a mera existência de Ocorrência Impeditiva Indireta não enseja a desclassificação do fornecedor, devendo este ser convocado para defesa, garantindo, assim, seu direito ao contraditório e ampla defesa [...]" (3593200, págs. 02/13); (ii) Em atendimento à diligência, o Licitante apresentou tempestivamente Anexo contendo Sentença de divórcio (3593200, pág. 14) em relação à titular da empresa com possível vínculo (conforme funcionalidade do SICAF "Consultar Quadro e Participação Societária / Administrativa" - 3575167, pág. 07).

Em análise do caso e considerando as informações e documentos obtidos em diligência, verifico que as duas empresas foram constituídas sob a forma de EIRELI, de modo a revelar-se inviável que houvesse vínculo societário em comum entre os respectivos titulares. Ademais, observo que todas as sanções aplicadas à empresa MAGITECH (3575167, págs. 03/05) ocorreram em data posterior à Sentença de divórcio (3593200, pág. 14). Dessa forma, concluo que não se revela razoável estender o efeito impeditivo das sanções da empresa penalizada (MAGITECH) à empresa licitante (OFFICE), especialmente considerando, diante das informações e documentos obtidos, a ausência de indicativo de liame empresarial e a inexistência de vínculo pessoal entre os respectivos titulares quando da aplicação das sanções (data do divórcio: 23.02.2021 / data de aplicação das sanções: a partir de 14.06.2021). Em outros termos, não há como presumir que o Licitante OFFICE tenha sido constituído ou esteja sendo utilizado para afastar os impedimentos decorrentes de sanções aplicadas à empresa MAGITECH, notoriamente porque tais sanções foram posteriores ao encerramento do possível vínculo.

Ante o exposto, concluo que o Licitante OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI atende ao 15.2.1. 'a' do Edital.

[2] Licitante assinalou no Sistema Compras.gov.br as Declarações de concordância com os termos do Edital e de cumprimento dos requisitos de Habilitação (itens 3.9.2 e 5.3 do Edital), revelando-se necessária a complementação com a Declaração de atendimento à Resolução/CNJ nº 07/2005 e Resolução/CNJ nº 156/2012, conforme Anexo III do Edital. Tratando-se de documento complementar meramente declaratório e adotando-se como referencial de boa prática o entendimento firmado no [Acórdão 988/2022 - Plenário TCU](#), realizei diligência destinada a complementar a instrução processual (com fundamento no item 29.5 do Edital), expediente que veio a ser regularmente cumprido pelo Licitante, conforme documento anexo - 3592701.

RESULTADO

LICITANTE HABILITADO

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Pregoeiro TJ/PI

Teresina/PI, 06/setembro/2022



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal**, **Pregoeiro**, em 06/09/2022, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3575162** e o código CRC **9AFA796B**.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.094.173/0001-32 DUNS®: 900047899
Razão Social: OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Nome Fantasia: OFFICE DO BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 05/09/2022
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESÁRIA)
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Validade: 25/01/2023
FGTS Validade: 22/09/2022
Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 28/01/2023

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 24/09/2022
Receita Municipal Validade: 05/10/2022

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2023

Emitido em: 05/09/2022 14:00

1 de 1

CPF: 047.041.663-76 Nome: FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL

Ass: _____



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.094.173/0001-32 DUNS®: 900047899
Razão Social: OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Nome Fantasia: OFFICE DO BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado

Vínculo 1: Fornecedor 19.910.840/0001-10 - MAGITECH - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI

CPF/CNPJ comum: Vínculo com 11.094.173/0001-32: Vínculo com 19.910.840/0001-10:

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.094.173/0001-32 DUNS®: 900047899
Razão Social: OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Nome Fantasia: OFFICE DO BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrências do vínculo 1:

Tipo da Ocorrência: **Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª**
UASG Sancionadora: 158156 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO ACRE
Âmbito da Sanção: **União**
Prazo Inicial: 01/07/2022 Prazo Final: 01/07/2023

Tipo da Ocorrência: **Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª**
UASG Sancionadora: 160531 - ESCOLA DE APERFEICOAMENTO DE SARGENTOS
Âmbito da Sanção: **União**
Prazo Inicial: 10/11/2021 Prazo Final: 10/11/2022

Tipo da Ocorrência: **Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III**
UASG Sancionadora: 160479 - 6 GRUPO DE MISSEIS E FOGUETES
Âmbito da Sanção: **Órgão Sancionador**
Prazo Inicial: 05/01/2022 Prazo Final: 05/01/2023

Tipo da Ocorrência: **Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª**
UASG Sancionadora: 160253 - 1 BATALHAO DE GUARDA/RJ
Âmbito da Sanção: **União**
Prazo Inicial: 14/06/2021 Prazo Final: 13/06/2023

Tipo da Ocorrência: **Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª**
UASG Sancionadora: 153164 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE STA.MARIA/RS
Âmbito da Sanção: **União**
Prazo Inicial: 14/01/2022 Prazo Final: 13/01/2023

Tipo da Ocorrência: **Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III**
UASG Sancionadora: 155848 - IF - MS/ CAMPUS DOURADOS
Âmbito da Sanção: **Órgão Sancionador**
Prazo Inicial: 14/04/2022 Prazo Final: 14/04/2023

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.094.173/0001-32 DUNS®: 900047899
Razão Social: OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Nome Fantasia: OFFICE DO BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado

Tipo da Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 70022 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MT
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 20/01/2022 Prazo Final: 19/01/2023

Tipo da Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 980005 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ
Âmbito da Sanção: Município
Prazo Inicial: 14/09/2021 Prazo Final: 14/09/2022

Tipo da Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 160093 - 38 BATALHAO DE INFANTARIA/MEX/ES
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 01/06/2022 Prazo Final: 31/12/2023

Tipo da Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 160001 - 7 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO-MEX/AC
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 11/07/2022 Prazo Final: 11/07/2023

Tipo da Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
UASG Sancionadora: 987637 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo Inicial: 03/11/2021 Prazo Final: 03/11/2023

Tipo da Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
UASG Sancionadora: 158141 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO R GRANDE SUL
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo Inicial: 02/12/2021 Prazo Final: 02/12/2022

Tipo da Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
UASG Sancionadora: 160012 - CENTRO DE INSTRUCAO DE GUERRA NA SELVA/MEX/AM
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo Inicial: 05/08/2022 Prazo Final: 04/11/2022

Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.094.173/0001-32 DUNS®: 900047899
Razão Social: OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Nome Fantasia: OFFICE DO BRASIL
Situação do Fornecedor: Credenciado

Tipo da Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
UASG Sancionadora: 160172 - MEX/16.REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO/PB
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo Inicial: 28/10/2021 Prazo Final: 27/10/2023


Tipo da Ocorrência: Impedimento de Licitar e Contratar - Lei nº 10.520/02, art. 7ª
UASG Sancionadora: 153080 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 17/03/2022 Prazo Final: 17/09/2022

Tipo da Ocorrência: Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III
UASG Sancionadora: 160139 - HOSPITAL DE GUARNICAO DE JOAO PESSOA
Âmbito da Sanção: Órgão Sancionador
Prazo Inicial: 27/07/2021 Prazo Final: 27/01/2023

**Consultar Quadro e Participação Societária / Administrativa****Fornecedor**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor
11.094.173/0001-32	OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI	OFFICE DO BRASIL	Credenciado
DUNS®			
900047899			

Sócios / Administradores Cadastrados

CPF / CNPJ	Nome / Razão social	Participação Societária (%)	Ação
365.799.518-85	RICARDO SANTOS OLIVEIRA	100,000000	

[VOLTAR](#)[RELATÓRIO](#)[REALIZAR NOVA PESQUISA](#)[VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL](#)

**Consultar Quadro e Participação Societária / Administrativa****Fornecedor**

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
19.910.840/0001-10	MAGITECH - DISTRIBUIDOR DE ELETRONICOS EIRELI	MAGITECH	Credenciado	942135966

[i](#)

Sócios / Administradores Cadastrados

CPF / CNPJ	Nome / Razão social	Participação Societária (%)	Ação
381.571.068-50	THAYS APARECIDA DAMASCHI	100,000000	i

[VOLTAR](#)[RELATÓRIO](#)[REALIZAR NOVA PESQUISA](#)[VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 05/09/2022 14:05:27

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **OFFICE DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI**
CNPJ: **11.094.173/0001-32**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (05/09/2022 às 14:04) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 11.094.173/0001-32.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6316.2C1C.D1D7.1468 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (05/09/2022 às 14:05) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 365.799.518-85.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6316.2C46.7C7B.5510 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php

Descrição do ticket

Ticket 10438300

Complemento N2:

Efetuei a Consulta na RFB, dirigentes e responsáveis e não Identifiquei Ligações entre as empresas.

Boa tarde. Estou realizando a consulta de uma empresa no SICAF para fins de Habilitação (Pregão Eletrônico 50/2021).

A empresa habilitada possui o CNPJ 11.094.173/0001-32. O SICAF aponta ocorrência impeditiva indireta com uma outra empresa que se encontra com sanções impeditivas vigentes, com o CNPJ 19.910.840/0001-10.

Ocorre que no detalhamento do "Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor", não há indicação de qual seria este vínculo, o u seja, não indica nenhum CPF em comum, de sócio/dirigente em comum das empresas.

Segue PDF da Consulta ao SICAF com o respectivo destaque no trecho em que gerou dúvida.

Aguardo resposta com a maior brevidade possível, pois a Habilitação está a depender desta solução.

Atenciosamente,

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Pregoeiro TJPI

Teresina/PI, 31/08/2022

Fechar

Data/Hora: 02/09/2022 16:14:22**Usuário:** CRISTIANE BARBOSA DA SILVA

IP: 172.31.12.250**Ação:** Encerramento do ticket

Item : Ticket**Identificador:** 10438300**Detalhes:**Campo *Solução Resposta* alterado para

1. *Referente a extinção do vínculo entre as empresas, informo o que segue.*

2. *O SICAF é o subsistema do SIASG que tem por finalidade cadastrar e habilitar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Ele amplia as opções de compras do governo federal e permite o acompanhamento do desempenho e da regularidade fiscal, previdenciária, tributária e financeira dos fornecedores cadastrados. Trata-se de um instrumento de verificação das condições habilitatórias dos cadastrados, inclusive como ferramental de maior lisura e transparência nas contratações do governo federal, instituído com espeque no art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001.*

3. *Importante ressaltar que o SIASG e seus submódulos são aprimorados ao longo do tempo, seja por inovação legislativa, por jurisprudência dos órgãos de controle, por necessidade de maior segurança e transparência, para evitar burla ao sistema, ou por obsolescência tecnológica.*

4. *Nesse contexto, foi implementada no SICAF a funcionalidade de cruzamento de informações referentes aos quadros societários de licitantes. A referida implementação visa evitar possível tentativa de licitante em burlar as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, previsto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como as demais sanções previstas na legislação que impeçam o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública, por meio da utilização de outra sociedade empresarial pertencente aos mesmos sócios ou aos cônjuges desses e que atue na mesma área.*

5. *Sobre essa funcionalidade, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou procedente, em sede do Acórdão nº 1831/2014 - Plenário, a extensão de sanção de inidoneidade a outra empresa, por ter havido tentativa de burlar a penalidade outrora imposta, utilizando como fundamentação o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. Tal decisão, exarada no âmbito do processo TC - 022.685/2013-8, trouxe em seu corpo a seguinte informação:*

"...de acordo com doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, uma vez que a Administração Pública pode desconSIDERAR a personalidade jurídica de sociedade, alterada ou constituída com abuso de forma e fraude à lei, para estender os efeitos de sanção administrativa à empresa com relações estreitas com outra, suspensa de licitar e contratar com a Administração, a ela facultado o contraditório e a ampla defesa, em regular processo administrativo."

6. *Ainda nesse contexto, o TCU manifestou-se ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, sobre a irregularidade de tal tipo de operação, no Acórdão nº 2218/2011 - 1ª Câmara, cujo Ministro Revisor registrou, na ementa de seu voto, o seguinte entendimento:*

"O TCU não pode ser considerado responsável por danos materiais decorrentes de atos administrativos praticados por servidores públicos em nome da União, quando tais atos não foram anulados ou declarados ineficazes pelo próprio TCU ou pelo Poder Judiciário."

“3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993.”

7. Corrobora a tese da Corte de Contas, o disciplinado no art. 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como “Lei Anticorrupção”, a qual está alinhada às mais rigorosas e avançadas legislações do mundo no que se refere ao combate à corrupção, em que se prevê a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração. *In verbis*:

“Art. 14. A **personalidade jurídica poderá ser desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, **observados o contraditório e a ampla defesa.**”
(grifei)

8. Desse modo, **deve haver análise caso a caso para fins de comprovação de fraude**, a qual pode ser caracterizada, dentre outros motivos, por aqueles mencionados nos Acórdãos supracitados. Ou seja, constatado o alerta da restrição apresentado pelo SICAF, o gestor público deve avaliar se as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios apontam para a criação de sociedade ou o uso de outra pessoa jurídica com o intuito de possibilitar a burla da pena anteriormente aplicada.

9. Assim, esta Secretaria vem orientando os gestores de compra para que, havendo indícios suficientes, promovam a convocação do fornecedor para se manifestar, garantindo a oportunidade de ampla defesa e contraditório e que, caso se constate fraude, a decisão pelo impedimento de contratar deverá ser estendida ao CNPJ consultado. Portanto, **é possível haver a contratação, desde que não haja indícios suficientes para a caracterização da fraude.**

10. Informo que a garantia da ampla defesa e do contraditório se dá em cada caso concreto, quando o licitante participa de licitação, oportunidade em que o gestor de compras deve convocá-lo para manifestar-se. O cruzamento das informações ocorre em tempo real e não tem caráter de impedir a contratação, servindo apenas de alerta aos órgãos e entidades. Assim, não há que se falar em ampla defesa e contraditório no caso da Ocorrência Impeditiva Indireta, haja vista que as penalidades insertas no SICAF já decorreram dentro do devido processo legal, administrativo ou judicial.

11. O apontamento de ocorrências impeditivas indiretas perdura mesmo com alteração de quadro societário, em decorrência de entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a notícia publicada em 16 de setembro de 2015 no Portal de Compras do Governo Federal:

“Em decorrência da expedição do Acórdão nº 2.115/2015 – TCU – Plenário, esta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece aos gestores e licitantes que foi implantada no Comprasnet a funcionalidade de alertar os gestores quanto à existência de membros em comum no quadro societário de empresas que tenham sido impedidas, suspensas ou declaradas inidôneas, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, chamada “Ocorrência Impeditiva Indireta”. A emissão desse alerta, noticiada neste Portal, em 08 de junho de 2015, é oriunda do cruzamento de informações cadastrais no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Tal funcionalidade foi implantada para evitar fraudes, conforme apontado no Acórdão nº 2.115/2015, do Plenário do TCU, por parte de empresas que, estando impedidas de participar de licitações, utilizavam-se de outras empresas, para poder burlar a penalização. **Assim, até que a empresa penalizada seja reabilitada, no casos de inidoneidade, ou que o prazo da sanção tenha transcorrido nos casos de suspensão e impedimento**

de licitar, o alerta continua sendo emitido em certidão disponível no SICAF, não bastando que ocorram alterações no quadro societário para que tal alerta deixe de constar no SICAF.

Informamos, ainda, que a mera existência de Ocorrência Impeditiva Indireta não pode ser interpretada como impedimento de contratar com o Poder Público, cabendo ao pregoeiro diligenciar antes de desclassificar a empresa, a fim de verificar a existência ou não da fraude.

Por fim, a mera reestruturação do quadro societário ou da estrutura organizacional da empresa que tenha sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade ou de impedimento de contratar com o poder público não desativa o alerta de Ocorrência Impeditiva Indireta, o que somente ocorrerá a partir do decurso do prazo da penalidade que impeça a empresa de licitar ou contratar com a Administração Pública."

12. Denota-se do entendimento do TCU acima transcrito que a mera reestruturação do quadro societário não enseja a retirada do apontamento de Ocorrência Impeditiva Indireta do SICAF.

13. Desta feita, conforme colacionado acima, o alerta tem medida de cautela ao gestor de compras em face de possíveis conluios ou burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública, outrora aplicada. **O que deve ser analisado caso a caso em cotejo com as circunstâncias de fato e direito que ensejaram o impedimento indireto.**

14. Nesse sentido, foi encaminhada mensagem a todos os pregoeiros, em 29 de outubro de 2015, por meio de COMUNICA, do SIASG, **reforçando o entendimento de que a mera existência de Ocorrência Impeditiva Indireta não enseja a desclassificação do fornecedor, devendo este ser convocado para defesa, garantindo, assim, seu direito ao contraditório e ampla defesa, no qual consta a seguinte mensagem:**

"Senhores pregoeiros,

A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação informa aos órgãos integrantes do SISG ou que tenham aderido ao SIASG que as ocorrências impeditivas indiretas implementadas no SICAF **servem de alerta ao gestor de compras, não podendo ser utilizadas como base para desclassificação de licitantes sem prévia garantia de ampla defesa e contraditório.**

A regra implementada realiza o cruzamento de informações referentes a ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor e visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a administração pública, por intermédio de constituição de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área, ou que tenha administradores em comum com a empresa inicialmente penalizada.

Deste modo, a informação apresentada no sistema serve apenas como um alerta, e deverá haver análise caso a caso para fins de comprovação de fraude.

Assim, constatado o alerta da restrição citada, devem ser avaliadas as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios de que houve a criação ou uso pessoa jurídica exclusivamente com o intuito de possibilitar a burla da pena administrativa anteriormente aplicada.

Havendo indícios suficientes, é necessária a convocação do fornecedor para se manifestar, garantindo a oportunidade de ampla defesa e o contraditório. Consequentemente caso se constate fraude, isso implicará na extensão da decisão pelo impedimento de contratar ao CNPJ consultado, podendo, aí, haver a desclassificação do licitante.

Brasília, outubro de 2015

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - slti
Departamento de Logística?" (grifei)

15. Ainda, cabe trazer à colação o que dispõe a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, ao dispor sobre ocorrências impeditivas indiretas, **fortalecendo o caráter de alerta, não de sanção:**

"Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no

Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29."

16. Ademais, em alinhamento com o já esposado, cabe colacionar excerto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada no bojo da ação ordinária nº 0039740-93.2016.4.01.3700, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão em situação bastante similar à tratada nos autos, in verbis:

"Conforme assinalado pela Ré, a ocorrência impeditiva indireta não se configura como uma sanção administrativa, tratando-se apenas de um aprimoramento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que, diante do cruzamento de informações, possibilita à Administração Pública, através de investigação em cada caso concreto, evitar possíveis tentativas de licitante em burlar as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.

Nessa perspectiva, tenho que o acolhimento do pedido de tutela de urgência formulado pela Autora esvaziaria por completo o próprio objetivo da sistemática implementada no SICAF, que se mostra de notável relevância para evitar lesões ao erário, isso levando-se em conta o contexto nacional em que vivemos, em que, infelizmente, a conduta de algumas empresas causam danos incalculáveis ao patrimônio público. A propósito, a Ré, em sua manifestação acerca do pedido de tutela provisória de urgência, esclarece que "tal registro é fundamental para que seja dada eficácia as sanções previstas em leis de ordem pública, onde mudanças societárias com intenções escusas restariam de difícil verificação pela União, mormente diante da vastidão da máquina administrativa. Além disso, é importante repisar que o respeito ao contraditório e ampla defesa é garantido pela análise futura que será feita pelo gestor, além do que não há se falar em violação ao princípio da individualização da pena, posto que o objetivo do registro é apenas apontar uma situação passível de análise mais detida" [sic].

Por sua vez, o SICAF, nos termos do Decreto 3.722/2001, que regulamenta a Lei 8.666/1993 – 34, constitui registro cadastral do Poder Executivo Federal. O art. 1º do referido Decreto preceitua o seguinte:

"Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§ 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)"

Infere-se da leitura do dispositivo legal supracitado, máxime dos seus §§ 2º e 3º, que o SICAF não se trata de um mero banco de dados para facilitar a habilitação em licitação. Mais do que isso, constitui-se em instrumento de informação da Administração Pública Federal quanto à regularidade fiscal e de controle no tocante às penalidades aplicadas pelo Poder Público às pessoas jurídicas que com ele já mantiveram contrato.

Sob esse enfoque, em que pese a tese expendida na petição inicial, verifica-se, ao menos em princípio, a ausência de ilegalidade praticada pela Ré ao apenas incrementar/aprimorar o seu sistema de controle com o cruzamento de informações, a fim de prevenir a burla das penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade aplicadas no âmbito da Administração Federal.

Em outro plano, a situação descrita na inicial, que, segundo a Autora serviria de parâmetro para comprovar que está sofrendo prejuízos – vale dizer, a manifestação da INFRAERO que considera a ocorrência impeditiva indireta como irregularidade fiscal da empresa –, deve ser solucionada junto àquela empresa pública federal, que, inclusive, tem o poder-dever de analisar o caso concreto, por meio da instauração de procedimento com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, para, então, constatar, se for o caso, que, na realidade, a empresa não possui nenhuma restrição.

Cabe ao Judiciário, somente, o controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, sendo-lhe defeso adentrar a seara do mérito administrativo, ou seja, avaliar a oportunidade e conveniência da sua prática, sob pena de inversão dos papéis constitucionais atribuídos a cada esfera de Poder.

Assim, não pode o Judiciário interferir no procedimento adotado pela Administração – inserido na esfera nuclear da sua responsabilidade – que não está eivado de vício de ilegalidade, cuja finalidade afigura-se plenamente justificável, sobretudo considerando o momento conjuntural em que se encontra o País.

Portanto, os eventuais impedimentos sofridos pela Autora em face da ferramenta implantada pelo SICAF, ora impugnada, devem ser solucionados caso a caso, de maneira que deve a Autora demonstrar perante a INFRAERO que a ocorrência impeditiva indireta não se trata de sanção.

[...]

Como se vê, especificamente no que concerne ao cadastramento de ocorrência impeditiva indireta no SICAF, por certo que o alerta de tal registro, de cunho meramente informativo, não se mostra desproporcional; antes, a adoção de tal ferramenta pela Ré mostra-se merecedora de elogios e está em harmonia com os princípios que regem as contratações públicas, pois que possibilita aos diversos órgãos e entes federais averiguar possíveis alterações ou constituições de empresas com a finalidade de fraudar as sanções previstas em lei que obstem o fornecedor de licitar e contratar com a Administração.

ANTE O EXPOSTO, à míngua do reconhecimento de irregularidade do ato impugnado, indefiro o pedido de tutela antecipada." (grifou-se)

17. Denota-se da douda decisão o entendimento de que, existindo a referida ocorrência, o gestor de compras deve diligenciar no sentido de haver real tentativa de burla à sanção ora aplicada, motivo pelo qual entende-se, em alinhamento com referida sentença, que não pode o documento ser retirado do sistema, visto que o alerta não gera efeito imediato, mas tão somente após a diligência do gestor de compras quanto ao alerta.

18. Em complementação às informações já prestadas, informa-se o teor do acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 5010505-27.2017.4.04.7208:

"ADMINISTRATIVO. SICAF. OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA. NATUREZA INFORMATIVA. ÔNUS DA PROVA. NÃO SATISFAÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO.

1. O registro de ocorrências impeditivas indiretas no SICAF da empresa não implica a imediata extensão, em seu prejuízo, dos efeitos da sanção aplicada à empresa diversa, visto que o art. 29 da Instrução Normativa MPOG nº 03/2018 - que estabelece as regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal - determina ao respectivo gestor que, em vista de tais ocorrências, realize diligências a fim de verificar a existência de fraude.

2. Hipótese em que a autora não comprovou que em razão do registro de ocorrência impeditiva indireta em seu SICAF tenha sofrido os efeitos da sanção aplicada sem que houvesse sido assegurado em seu favor o exercício do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

19. Esclareço, na oportunidade, que em face do sobredito **a Secretaria de Gestão está impedida de promover a retificação do cadastro do SICAF, tendo em vista que a nova funcionalidade atende a determinação do Tribunal de Contas da União, não podendo tal retificação ser feita ex officio por esta SEGES.**

Por fim, colocamos a Coordenação-Geral de Normas, do Departamento de Normas e Sistemas de Logística desta Secretaria, por meio do seu corpo técnico, à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários por meio do correio eletrônico cgnor.seges@economia.gov.br.

Data/Hora: 02/09/2022 16:14:20

Usuário: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA

IP: 172.31.12.250

Ação: Tarefa executada

Item : Ticket

Identificador: 10438300

Detalhes:

Atender

Data/Hora: 02/09/2022 15:21:22

Usuário: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA

IP: 172.31.37.230

Ação: Alteração

Item : Ticket

Identificador: 10438300

Detalhes:

Campo *Situação* alterado de *Em Andamento* para *Resolvida*

Campo *Solução Resposta* alterado para

1. Referente a extinção do vínculo entre as empresas, informo o que segue.

2. O SICAF é o subsistema do SIASG que tem por finalidade cadastrar e habilitar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar de licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Ele amplia as opções de compras do governo federal e permite o acompanhamento do desempenho e da regularidade fiscal, previdenciária, tributária e financeira dos fornecedores cadastrados. Trata-se de um instrumento de verificação das condições habilitatórias dos cadastrados, inclusive como ferramental de maior lisura e transparência nas contratações do governo federal, instituído com espeque no art. 34 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001.

3. Importante ressaltar que o SIASG e seus submódulos são aprimorados ao longo do tempo, seja por inovação legislativa, por jurisprudência dos órgãos de controle, por necessidade de maior segurança e transparência, para evitar burla ao sistema, ou por obsolescência tecnológica.

4. Nesse contexto, foi implementada no SICAF a funcionalidade de cruzamento de informações referentes aos quadros societários de licitantes. A referida implementação visa evitar possível tentativa de licitante em burlar

as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, previsto no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como as demais sanções previstas na legislação que impeçam o fornecedor de licitar e contratar com a Administração Pública, por meio da utilização de outra sociedade empresarial pertencente aos mesmos sócios ou aos cônjuges desses e que atue na mesma área.

5. Sobre essa funcionalidade, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) considerou procedente, em sede do Acórdão nº 1831/2014 - Plenário, a extensão de sanção de inidoneidade a outra empresa, por ter havido tentativa de burlar a penalidade outrora imposta, utilizando como fundamentação o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. Tal decisão, exarada no âmbito do processo TC - 022.685/2013-8, trouxe em seu corpo a seguinte informação:

"...de acordo com doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, uma vez que a Administração Pública pode desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade, alterada ou constituída com abuso de forma e fraude à lei, para estender os efeitos de sanção administrativa à empresa com relações estreitas com outra, suspensa de licitar e contratar com a Administração, a ela facultado o contraditório e a ampla defesa, em regular processo administrativo."

6. Ainda nesse contexto, o TCU manifestou-se ao examinar, em ocasião anterior, matéria análoga, sobre a irregularidade de tal tipo de operação, no Acórdão nº 2218/2011 - 1ª Câmara, cujo Ministro Revisor registrou, na ementa de seu voto, o seguinte entendimento:

"3. Presume-se fraude quando a sociedade que procura participar de certame licitatório possui objeto social similar e, cumulativamente, ao menos um sócio-controlador e/ou sócio-gerente em comum com a entidade apenada com as sanções de suspensão temporária ou declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/1993."

7. Corroborando a tese da Corte de Contas, o disciplinado no art. 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como "Lei Anticorrupção", a qual está alinhada às mais rigorosas e avançadas legislações do mundo no que se refere ao combate à corrupção, em que se prevê a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração. *In verbis*:

"Art. 14. A **personalidade jurídica poderá ser desconsiderada** sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, **observados o contraditório e a ampla defesa.**" (grifei)

8. Desse modo, **deve haver análise caso a caso para fins de comprovação de fraude**, a qual pode ser caracterizada, dentre outros motivos, por aqueles mencionados nos Acórdãos supracitados. Ou seja, constatado o alerta da restrição apresentado pelo SICAF, o gestor público deve avaliar se as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios apontam para a criação de sociedade ou o uso de outra pessoa jurídica com o intuito de possibilitar a burla da pena anteriormente aplicada.

9. Assim, esta Secretaria vem orientando os gestores de compra para que, havendo indícios suficientes, promovam a convocação do fornecedor para se manifestar, garantindo a oportunidade de ampla defesa e contraditório e que, caso se constate fraude, a decisão pelo impedimento de contratar deverá ser estendida ao CNPJ consultado. Portanto, **é possível haver a contratação, desde que não haja indícios suficientes para a**

caracterização da fraude.

10. Informo que a garantia da ampla defesa e do contraditório se dá em cada caso concreto, quando o licitante participa de licitação, oportunidade em que o gestor de compras deve convocá-lo para manifestar-se. O cruzamento das informações ocorre em tempo real e não tem caráter de impedir a contratação, servindo apenas de alerta aos órgãos e entidades. Assim, não há que se falar em ampla defesa e contraditório no caso da Ocorrência Impeditiva Indireta, haja vista que as penalidades insertas no SICAF já decorreram dentro do devido processo legal, administrativo ou judicial.

11. O apontamento de ocorrências impeditivas indiretas perdura mesmo com alteração de quadro societário, em decorrência de entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme a notícia publicada em 16 de setembro de 2015 no Portal de Compras do Governo Federal:

"Em decorrência da expedição do Acórdão nº 2.115/2015 – TCU – Plenário, esta Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esclarece aos gestores e licitantes que foi implantada no Comprasnet a funcionalidade de alertar os gestores quanto à existência de membros em comum no quadro societário de empresas que tenham sido impedidas, suspensas ou declaradas inidôneas, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 10.520, de 2002, chamada "Ocorrência Impeditiva Indireta". A emissão desse alerta, noticiada neste Portal, em 08 de junho de 2015, é oriunda do cruzamento de informações cadastrais no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Tal funcionalidade foi implantada para evitar fraudes, conforme apontado no Acórdão nº 2.115/2015, do Plenário do TCU, por parte de empresas que, estando impedidas de participar de licitações, utilizavam-se de outras empresas, para poder burlar a penalização. **Assim, até que a empresa penalizada seja reabilitada, no casos de inidoneidade, ou que o prazo da sanção tenha transcorrido nos casos de suspensão e impedimento de licitar, o alerta continua sendo emitido em certidão disponível no SICAF, não bastando que ocorram alterações no quadro societário para que tal alerta deixe de constar no SICAF.**

Informamos, ainda, que a mera existência de Ocorrência Impeditiva Indireta não pode ser interpretada como impedimento de contratar com o Poder Público, cabendo ao pregoeiro diligenciar antes de desclassificar a empresa, a fim de verificar a existência ou não da fraude.

Por fim, a mera reestruturação do quadro societário ou da estrutura organizacional da empresa que tenha sofrido a penalidade de declaração de inidoneidade ou de impedimento de contratar com o poder público não desativa o alerta de Ocorrência Impeditiva Indireta, o que somente ocorrerá a partir do decurso do prazo da penalidade que impeça a empresa de licitar ou contratar com a Administração Pública."

12. Denota-se do entendimento do TCU acima transcrito que a mera reestruturação do quadro societário não enseja a retirada do apontamento de Ocorrência Impeditiva Indireta do SICAF.

13. Desta feita, conforme colacionado acima, o alerta tem medida de cautela ao gestor de compras em face de possíveis conluíus ou burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública, outrora aplicada. **O que deve ser analisado caso a caso em cotejo com as circunstâncias de fato e direito que ensejaram o impedimento indireto.**

14. Nesse sentido, foi encaminhada mensagem a todos os pregoeiros, em 29 de outubro de 2015, por meio de COMUNICA, do SIASG, **reforçando o entendimento de que a mera existência de Ocorrência Impeditiva Indireta não enseja a desclassificação do fornecedor, devendo este ser convocado para defesa, garantindo, assim, seu direito ao contraditório e ampla defesa, no qual consta a seguinte mensagem:**

"Senhores pregoeiros,
A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação informa aos órgãos integrantes do SISG ou que tenham aderido ao SIASG que as ocorrências impeditivas indiretas implementadas no SICAF **servem de alerta ao gestor de compras. não podendo ser utilizadas como base para desclassificação de licitantes sem prévia**

garantia de ampla defesa e contraditório.

A regra implementada realiza o cruzamento de informações referentes a ocorrências impeditivas indiretas do fornecedor e visa evitar possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a administração pública, por intermédio de constituição de outra sociedade empresarial, pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área, ou que tenha administradores em comum com a empresa inicialmente penalizada.

Deste modo, **a informação apresentada no sistema serve apenas como um alerta, e deverá haver análise caso a caso para fins de comprovação de fraude.**

Assim, constatado o alerta da restrição citada, devem ser avaliadas as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios de que houve a criação ou uso pessoa jurídica exclusivamente com o intuito de possibilitar a burla da pena administrativa anteriormente aplicada.

Havendo indícios suficientes, é necessária a convocação do fornecedor para se manifestar, garantindo a oportunidade de ampla defesa e o contraditório. Consequentemente caso se constate fraude, isso implicará na extensão da decisão pelo impedimento de contratar ao CNPJ consultado, podendo, aí, haver a desclassificação do licitante.

Brasília, outubro de 2015

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - slti
Departamento de Logística?" (grifei)

15. Ainda, cabe trazer à colação o que dispõe a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, ao dispor sobre ocorrências impeditivas indiretas, **fortalecendo o caráter de alerta, não de sanção:**

"Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29."

16. Ademais, em alinhamento com o já esposado, cabe colacionar excerto da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada no bojo da ação ordinária nº 0039740-93.2016.4.01.3700, da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão em situação bastante similar à tratada nos autos, in verbis:

"Conforme assinalado pela Ré, a **ocorrência impeditiva indireta não se configura como uma sanção administrativa, tratando-se apenas de um aprimoramento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, que, diante do cruzamento de informações, possibilita à Administração Pública, através de investigação em cada caso concreto, evitar possíveis tentativas de licitante em burlar as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o Poder Público.**

Nessa perspectiva, tenho que o acolhimento do pedido de tutela de urgência formulado pela Autora esvaziaria por completo o próprio objetivo da sistemática implementada no SICAF, que se mostra de notável relevância para evitar lesões ao erário, isso levando-se em conta o contexto nacional em que vivemos, em que, infelizmente, a conduta de algumas empresas causam danos incalculáveis ao patrimônio público. A propósito, a Ré, em sua manifestação acerca do pedido de tutela provisória de urgência, esclarece que "tal registro é fundamental para que seja dada eficácia as sanções previstas em leis de ordem pública, onde mudanças societárias com intenções escusas restariam de difícil verificação pela União, mormente diante da vastidão da máquina administrativa. Além disso, é importante repisar que o respeito ao contraditório e ampla defesa é garantido pela análise futura que será feita pelo gestor, além do que não há se falar em violação ao princípio da individualização da pena, posto que o objetivo do registro é apenas apontar uma situação passível

de análise mais aetiaa [sic].

Por sua vez, o SICAF, nos termos do Decreto 3.722/2001, que regulamenta a Lei 8.666/1993 – 34, constitui registro cadastral do Poder Executivo Federal. O art. 1º do referido Decreto preceitua o seguinte:

“Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, na forma definida neste Decreto, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - SISG, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§ 1º A habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF: (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

I - como condição necessária para emissão de nota de empenho, cada administração deverá realizar prévia consulta ao SICAF, para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público; e (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

II - nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o proponente homologado não estiver inscrito no SICAF, o seu cadastramento deverá ser feito pela Administração, sem ônus para o proponente, antes da contratação, com base no reexame da documentação apresentada para habilitação, devidamente atualizada. (Incluído pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§ 2º O SICAF deverá conter os registros dos interessados diante da habilitação jurídica, a regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública relativas ao impedimento para contratar com o Poder Público, conforme previsto na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)

§ 3º Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no SICAF as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir. (Redação dada pelo Decreto nº 4.485, de 2002)”

Infere-se da leitura do dispositivo legal supracitado, máxime dos seus §§ 2º e 3º, que o SICAF não se trata de um mero banco de dados para facilitar a habilitação em licitação. Mais do que isso, constitui-se em instrumento de informação da Administração Pública Federal quanto à regularidade fiscal e de controle no tocante às penalidades aplicadas pelo Poder Público às pessoas jurídicas que com ele já mantiveram contrato.

Sob esse enfoque, em que pese a tese expendida na petição inicial, verifica-se, ao menos em princípio, a ausência de ilegalidade praticada pela Ré ao apenas incrementar/aprimorar o seu sistema de controle com o cruzamento de informações, a fim de prevenir a burla das penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade aplicadas no âmbito da Administração Federal.

Em outro plano, a situação descrita na inicial, que, segundo a Autora serviria de parâmetro para comprovar que está sofrendo prejuízos – vale dizer, a manifestação da INFRAERO que considera a ocorrência impeditiva indireta como irregularidade fiscal da empresa –, deve ser solucionada junto àquela empresa pública federal, que, inclusive, tem o poder-dever de analisar o caso concreto, por meio da instauração de procedimento com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, para, então, constatar, se for o caso, que, na realidade, a empresa não possui nenhuma restrição.

Cabe ao Judiciário, somente, o controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, sendo-lhe defeso adentrar a seara do mérito administrativo, ou seja, avaliar a oportunidade e conveniência da sua prática, sob pena de inversão dos papéis constitucionais atribuídos a cada esfera de Poder.

Assim, não pode o Judiciário interferir no procedimento adotado pela Administração – inserido na esfera nuclear da sua responsabilidade – que não está eivado de vício de ilegalidade, cuja finalidade afigura-se plenamente justificável, sobretudo considerando o momento conjuntural em que se encontra o País.

Portanto, os eventuais impedimentos sofridos pela Autora em face da ferramenta implantada pelo SICAF, ora impugnada, devem ser solucionados caso a caso, de maneira que deve a Autora demonstrar perante a INFRAERO que a ocorrência impeditiva indireta não se trata de sanção.

[...]

Como se vê, especificamente no que concerne ao cadastramento de ocorrência impeditiva indireta no SICAF, por certo que o alerta de tal registro, de cunho meramente informativo, não se mostra desproporcional;

antes, a adoção de tal ferramenta pela Ré mostra-se merecedora de elogios e está em harmonia com os princípios que regem as contratações públicas, pois que possibilita aos diversos órgãos e entes federais averiguar possíveis alterações ou constituições de empresas com a finalidade de fraudar as sanções previstas em lei que obstem o fornecedor de licitar e contratar com a Administração.

ANTE O EXPOSTO, à míngua do reconhecimento de irregularidade do ato impugnado, indefiro o pedido de tutela antecipada." (grifou-se)

17. Denota-se da douda decisão o entendimento de que, existindo a referida ocorrência, o gestor de compras deve diligenciar no sentido de haver real tentativa de burla à sanção ora aplicada, motivo pelo qual entende-se, em alinhamento com referida sentença, que não pode o documento ser retirado do sistema, visto que o alerta não gera efeito imediato, mas tão somente após a diligência do gestor de compras quanto ao alerta.

18. Em complementação às informações já prestadas, informa-se o teor do acórdão exarado pelo TRF da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 5010505-27.2017.4.04.7208:

"ADMINISTRATIVO. SICAF. OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA. NATUREZA INFORMATIVA. ÔNUS DA PROVA. NÃO SATISFAÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO.

1. O registro de ocorrências impeditivas indiretas no SICAF da empresa não implica a imediata extensão, em seu prejuízo, dos efeitos da sanção aplicada à empresa diversa, visto que o art. 29 da Instrução Normativa MPOG nº 03/2018 - que estabelece as regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal - determina ao respectivo gestor que, em vista de tais ocorrências, realize diligências a fim de verificar a existência de fraude.

2. Hipótese em que a autora não comprovou que em razão do registro de ocorrência impeditiva indireta em seu SICAF tenha sofrido os efeitos da sanção aplicada sem que houvesse sido assegurado em seu favor o exercício do direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

19. Esclareço, na oportunidade, que em face do sobredito **a Secretaria de Gestão está impedida de promover a retificação do cadastro do SICAF, tendo em vista que a nova funcionalidade atende a determinação do Tribunal de Contas da União, não podendo tal retificação ser feita ex officio por esta SEGES.**

Por fim, colocamos a Coordenação-Geral de Normas, do Departamento de Normas e Sistemas de Logística desta Secretaria, por meio do seu corpo técnico, à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários por meio do correio eletrônico cgnor.seges@economia.gov.br.

Removido valor 10430380 do campo Solicitação relacionada

Data/Hora: 02/09/2022 14:57:31

Usuário: Sistema

IP: 172.31.12.250

Ação: Início do SLA

Item : Ticket

Identificador: 10438300

Detalhes:

04h00min

Data/Hora: 02/09/2022 14:57:30

Usuário: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA

IP: 172.31.12.250

Ação: Reclassificação

Item : Ticket

Identificador: 10438300

Detalhes:

Justificativa: .

Conhecimento COMPRASNET - SICAF - INFORMAÇÕES SOBRE INCLUIR-ALTERAR OCORRÊNCIAS-EXCLUIR SICAF incluído(a)

Data/Hora: 02/09/2022 14:56:04

Usuário: CRISTIANE BARBOSA DA SILVA

IP: 172.31.37.230

Ação: Captura

Item : Ticket

Identificador: 10438300

Detalhes:

Atender

Data/Hora: 02/09/2022 08:20:38

Usuário: NELCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS

IP: 172.31.21.174

Ação: Criação

Item : Ticket

Identificador: 10438300

Detalhes:

Anexo SICAF Consulta.pdf incluído(a)

Data/Hora: 02/09/2022 08:20:38

Usuário: Sistema

IP: 172.31.21.174

Ação: Início do SLA

Item : Ticket

Identificador: 10438300

Detalhes:

04h00min
